



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1.578/20–GABVPGE

Processo: **AJE nº 0601968–80.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF**

Representante: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)

Representado: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Representado: ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Representada: FLAVIA ALVES

Representado: LINDOLFO ANTÔNIO ALVES NETO

Representado: MARCO AURÉLIO CARVALHO

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO.

1. A utilização de prova produzida em outro processo em ação de investigação judicial eleitoral encontra amparo legal no art. 372 do Código de Processo Civil e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Ainda que a prova a ser emprestada tenha sido produzida em investigação cujo objeto não seja idêntico ao do presente feito, é pertinente a obtenção de elementos de informação que guardem relação com os fatos apurados nestes autos.

3. *“É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório”*. Precedente.

4. Não é da competência do Tribunal Superior Eleitoral exercer juízo de legalidade sobre procedimento de

investigação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

– Parecer pelo **deferimento do pedido de compartilhamento de provas relativo ao Inquérito nº 4781/DF, e pela desconsideração dos elementos informativos trazidos na petição ID 29417588.**

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/PCdoB/PROS) em face de Jair Mesias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão, Flavia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto, Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., Kiplix Comunicação Digital Ltda. e Marcos Aurélio Carvalho. Relata-se na inicial, em síntese, que<sup>1</sup>:

a) os representados teriam se beneficiado da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa;

b) segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, em 2 de dezembro de 2018, *“há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp”*;

c) segundo relato de Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix, em reclamação trabalhista, *“uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefícios de políticos”*;

d) *“Ou seja, empresas responsáveis por efetuar disparos em massa utilizaram dados de terceiros – adquiridos de forma ilegal, haja vista o desconhecimento destas pessoas e a consequente*

---

1 ID 2939088.

*falta de autorização para tanto – para, mediante falseamento de identidade, realização e cadastro junto às empresas de telefonia. Por meio destes cadastros, conseguiam os devidos registros de chips de celulares e concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral”;*

e) *“Através deste esquema – marcado por sucessivas ilegalidades –, estas agências obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens para o eleitorado por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp. A linha de produção e disseminação destas mensagens, ressalte-se, funcionou ininterruptamente na campanha, fato confirmado pelo ex-funcionário da empresa. Este ainda asseverou o excesso de trabalho, que ocorria até mesmo nos fins de semana e com jornadas diárias exaustivas”;*

f) *“A empresa reclamada na Justiça do Trabalho, Kiplix, é coligada com outras duas agências: a Yacows (Anexos VI e VII) e a Deep Marketing, funcionando todas elas no mesmo endereço na zona norte de São Paulo, Santana. A distribuição ilegal destes dados, segundo Hans, era realizada pela Yacows aos operadores de disparos de mensagens, empresa esta também responsável pela plataforma Bulkservices”;*

g) *“Há de se considerar, ainda que, este grupo de agências (Yacows e Kiplix) foi subcontratado pela empresa AM4 (Anexos VIII e IX), esta, por sua vez, foi a maior fornecedora da campanha do candidato da Coligação ‘Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos’, Jair Bolsonaro (Anexos X e XI). Na prestação de contas deste (PC 0601225– 70.2018.6.00.0000) foi declarado o pagamento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)”;*

h) o sócio da AM4, Marcos Aurélio Carvalho, foi nomeado em 5 de novembro de 2018 para integrar a equipe de transição do representado Jair Messias Bolsonaro;

i) os fatos narrados são ilegais por consubstanciarem “*uso de robôs em campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários*” e, caso confirmado, restará demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação, com potencial suficiente para o comprometimento do equilíbrio do pleito de 2018;

j) é “*bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens tenha sido empregada para, no mínimo, corroborar com a propagação dos inúmeros boatos que desinformaram a população durante as eleições*”.

Após o oferecimento de contestações e declarada encerrada a fase probatória, determinou-se a apresentação de alegações finais<sup>2</sup>.

Entretanto, o Ministro Relator acolheu requerimento de reabertura da fase de instrução probatória formulado pela coligação autora, a fim de que os frutos das diligências determinadas nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000 pudessem ser compartilhados, levando-se em conta a semelhança dos objetos dos processos<sup>3</sup>.

Em 18 de maio de 2020, a representante postulou a juntada de novos “elementos de informação” a fim de corroborar a conduta imputada aos representados.

Para tanto, a representante destacou a publicação de matérias jornalísticas dando conta de que o empresário Paulo Marinho teria relatado à Polícia Federal que o representado Jair Messias Bolsonaro e seu filho, Flávio Bolsonaro, teriam sido previamente avisados por um delegado federal sobre a iminente deflagração, pela Polícia Federal, de operação denominada “Furna da Onça”, que alcançaria pessoas em tese ligadas diretamente a eles, tais

---

2 ID 16868738.

3 ID 17620238.

como Fabrício Queiroz e Nathalia Melo de Queiroz.

Destacou-se, ainda, entrevista concedida por Paulo Marinho, na qual relata ter sido um dos principais patrocinadores da campanha do representado Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, sendo a sua casa uma espécie de “QG” da campanha do último.

Já em 27 de maio de 2020, a representante postulou o compartilhamento dos resultados das diligências realizadas no âmbito do Inquérito nº 4781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>. Para tanto, pontuou que:

a) o inquérito em questão tem por objeto “*a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*’ que atingem a honorabilidade e a segurança do Pretório Excelso, bem como de seus membros e familiares”<sup>5</sup>;

b) “*No curso das investigações, identificou-se a associação criminosa denominada ‘Gabinete do Ódio’, que seria ‘dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições’. Depoimento de Deputado Federal colhido em juízo, inclusive, além de asseverar que tal ‘gabinete’ ‘coordena nacional e regionalmente a propagação dessas mensagens falsas ou agressivas’, informou que ‘todos assessores especiais da Presidência da República’ são seus principais integrantes*”<sup>6</sup>;

c) o Ministro Relator do Inquérito nº 4781/DF destacou, em despacho proferido em 26 de maio de 2020, a existência de um grupo de empresários responsáveis pelo financiamento

---

4 ID 30450138.

5 ID 30450138, p. 1-2.

6 ID 30450138, p. 2.

dessa rede de propagação de mensagens falsas ou agressivas, determinando a busca e apreensão de computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens, em poder de várias pessoas, **dentre elas o representado Luciano Hang**, em relação ao qual determinou-se, ainda, o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal, no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020;

d) *“o compartilhamento de provas destas diligências com a presente ação mostra-se em consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal que, nos autos da AIJE 1943-58.2014.6.00.0000, admitiu depoimentos de delatores da Odebrecht, cujo acordo de colaboração premiada fora homologado pelo c. STF”*<sup>7</sup>.

Em despacho proferido em 29 de maio de 2020<sup>8</sup>, o Ministro Relator determinou a abertura de vista aos representados para manifestação sobre o teor das aludidas postulações da representante.

O representado Marco Aurélio de Carvalho declarou não se opor aos requerimentos de produção probatória formulados pela representante<sup>9</sup>.

Os representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flavia Alves destacaram que o inquérito nº 4781/DF é absolutamente ilegal, autoritário e desrespeita sobretudo o livre exercício da advocacia e seu estatuto, já tendo sido requerida a sua suspensão por meio da propositura da ADPF nº 572/DF, a qual conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República à pretensão estampada na inicial.

---

7 ID 30450138, p. 5.

8 ID 30553688.

9 ID 31146688.

Assim, ao argumento de que as provas produzidas no bojo do aludido inquérito são nulas e ilegais, eivadas de vícios insanáveis, pugnam pela negativa de compartilhamento de tais elementos de prova até o julgamento de mérito da ADPF nº 572/DF.

Destacaram, ao final, que *“os peticionários e suas empresas não participaram da campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro e não encaminham ou encaminharam notícias falsas em qualquer contexto, o que restou comprovado nestes autos e por ocasião do depoimento do Sr. Lindolfo Alves em depoimento na CPMI das Fake News”*<sup>10</sup>.

Jair Messias Bolsonaro destacou que as matérias jornalísticas juntadas pelo representante não guardam relação com a causa de pedir exposta na inicial, já que se limitam a relatar *“a alegação do Sr. Marinho na qual o senador Flávio Bolsonaro – do qual o Sr. Marinho é suplente – teria sido informado com antecedência sobre operação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que mirava em esquema de ‘rachadinhas’ de salários de pessoal de gabinete”*<sup>11</sup>.

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas produzidas no inquérito nº 4781/DF, aduziu que o objeto daquele feito é apurar a divulgação de notícias falsas de caráter atentatório aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual os elementos de prova ali produzidos em nada acrescentariam à discussão travada nestes autos.

Nesse contexto, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela representante, bem como pelo encerramento da fase de instrução deste feito, cuja reabertura se limitou ao compartilhamento dos elementos produzidos nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000.

Antônio Hamilton Martins Mourão, por sua vez, sustentou que *“o objeto desta AIJE é diferente dos objetos de investigação dos procedimen-*

---

<sup>10</sup> ID 31150188, p. 8.

<sup>11</sup> ID 31299188, p. 5.

*tos que a autora pretende compartilhar neste feito. Assim, não será possível a utilização de prova emprestada como requereu a autora, nos termos da legislação vigente, pelos diversos motivos expostos na presente manifestação*<sup>12</sup>.

Defendeu ainda a impossibilidade de compartilhamento de provas produzidas nos autos do inquérito nº 4781/DF, aos seguintes argumentos:

a) os representados não figuram como parte no aludido procedimento investigatório, não lhes tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório;

b) o inquérito tramita em segredo de justiça;

c) o inquérito tem sua legalidade questionada nos autos da ADPF nº 572/DF, no qual a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela suspensão do procedimento de investigação, *“eis que a investigação fora instaurada pelo próprio Supremo sem a participação do Ministério Público, cuja participação é indispensável nos termos do art. 129, I, da CF/1988”*<sup>13</sup>;

d) *“Outra flagrante ilegalidade está no fato de que o órgão que julga não pode ser o mesmo que investiga como está fazendo o STF, sob pena de violação ao sistema acusatório previsto pela Carta Magna”*<sup>14</sup>;

e) não há definição ou indicação de fato específico a ser investigado no referido inquérito, o que viola o art. 5º, § 1º, do Código de Processo Penal;

f) o relator do inquérito foi escolhido pelo Presidente do Su-

---

12 ID 31309688, p. 4.

13 ID 31309688, p. 6-7.

14 ID 31309688, p. 7.

premo Tribunal Federal e não por sorteio, o que afronta o Regimento Interno daquela Corte;

g) os investigados não possuem foro por prerrogativa de função, não podendo ser julgados ou investigados originariamente pelo STF.

Após, os autos foram enviados a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

### É o relatório.

De início, é preciso ter em vista que, em matéria de produção de provas, *“a regra geral é a liberdade. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos – ainda que não especificados em lei – são hábeis para demonstrar a verdade das alegações dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, influenciando na convicção do juiz (CPC, art. 369) e, portanto, no conteúdo da decisão judicial”*<sup>15</sup>.

Pois bem. Verifica-se que os requerimentos formulados pela representante, concernentes à utilização de prova produzida em outro processo, encontram amparo legal no art. 372 do Código de Processo Civil, que dispõe que *“[o] juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que encerra o rito processual da ação de investigação judicial eleitoral, também ampara a obtenção de prova produzida em outro processo ou procedimento. A conferir:

Art. 22. [...]

[...]

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

<sup>15</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 773.

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, **ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias**;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

No célebre precedente constituído pela ação de investigação judicial eleitoral nº 1943–58, essa Corte Superior Eleitoral admitiu a utilização de prova emprestada, produzida em ações penais instauradas no âmbito da operação “Lava Jato”, afastando de forma expressa a alegação de cerceamento de defesa formulado pelos representados naquele processo<sup>16</sup>.

Assentada a admissibilidade *in abstracto* da prova pretendida, é preciso analisar sua admissibilidade *in concreto*.

Os representados se opõem ao compartilhamento de provas pretendido pela representante aduzindo três linhas de argumentação: (a) ausência de pertinência, em razão de os objetos deste feito e dos aludidos procedimentos de investigação serem díspares; (b) ausência de contraditório e ampla defesa, já que as provas que se pretende compartilhar não foram produzidas com a participação dos representados; e (c) nulidade do inquérito nº 4781/DF.

Na dicção de José Jairo Gomes, “*a pertinência refere-se à circunstância de a prova ser própria ou adequada para demonstrar o fato probando. Deve existir correlação entre ela e o evento que se pretende evidenciar. Ou melhor: a prova deve desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida*”<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Rel. desig. Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe em 12 de setembro de 2018.

<sup>17</sup> Op. cit., p. 773.

Como já relatado, a presente ação de investigação judicial eleitoral tem por objeto a apuração de suposta aquisição ilegal de dados de terceiros e sua utilização para, mediante falseamento de identidade, realização de cadastro junto às empresas de telefonia. Com estes cadastros, as agências apontadas na inicial obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens ao eleitorado por meio do aplicativo WhatsApp.

Por outro lado, na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito nº 4781/DF, consignou-se que:

**Ressalte-se, também, que toda essa estrutura, aparentemente, estaria sendo financiada por empresários que, conforme os indícios constantes dos autos, inclusive nos depoimentos dos parlamentares federais Nereu Crispim, Alexandre Frota e Joyce Hasselmann, atuariam de maneira velada fornecendo recursos – das mais variadas formas –, para os integrantes dessa organização.**

O material constante nos autos, notadamente os citados depoimentos e o relatório de fls. 6302–6353 apontam as pessoas físicas de EDGARD GOMES CORONA, **LUCIANO HANG**, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES LIMA como possíveis responsáveis pelo financiamento de inúmeras publicações e vídeos com conteúdo difamante e ofensivo ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; bem como mensagens defendendo a subversão da ordem e incentivando a quebra da normalidade institucional e democrática.

**Também há informações de que os empresários aqui investigados integrariam um grupo autodenominado de “Brasil 200 Empresarial”, em que os participantes colaboram entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.<sup>18</sup>**

Com base em tais circunstâncias, o Ministro determinou a busca e apreensão de *“computadores, ‘tablets’, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras”*<sup>19</sup>, em poder,

<sup>18</sup> ID 30450088, p. 26. Grifos acrescentados.

<sup>19</sup> ID 30450088, p. 31.

dentre outras pessoas, de Luciano Hang, que figura como representado nos autos da AIJE nº 1771-28, bem como o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal, concernente ao período de julho de 2018 a abril de 2020.

Como pontuado pelos representados, o objeto do Inquérito nº 4781/DF, a princípio, não guarda correspondência com a causa de pedir estampada na inicial.

No entanto, não há como olvidar que os elementos de informação decorrentes das diligências determinadas na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, acima destacada, podem “*desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida*” nestes autos.

Conforme se observa da fundamentação da decisão proferida no Inquérito nº 4781/DF, existe a suspeita de que o representado Luciano Hang possa ter integrado grupo de empresários em que os participantes colaboram entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes, por meio de aplicativos como o WhatsApp.

E uma das diligências determinadas nos autos do aludido inquérito foi o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do representado no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020, o qual compreende o período de campanha das eleições de 2018.

Nessa toada, as diligências determinadas no Inquérito nº 4781/DF podem trazer luz ao esclarecimento dos fatos apontados na inicial, na medida em que poderão vir a demonstrar a origem do financiamento das práticas imputadas à campanha dos representados na inicial.

Note-se: neste feito apura-se eventual disparo em massa de mensagens com conteúdo eleitoral, em favor da campanha dos representados, por meio do WhatsApp. No inquérito, há indícios de que Luciano Hang, apontado como um dos financiadores da campanha dos representados na AIJE nº 1771-28, integraria, desde 2018, grupo de empresários que financia-

riam o impulsionamento de vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.

Há um nítido liame entre os fatos, ainda que o conteúdo das mensagens veiculadas possa ser diverso.

No que se refere às alegações de inobservância do contraditório, uma vez que os representados não fariam parte dos procedimentos investigatórios dos quais a representante pretende compartilhar elementos de prova, é importante destacar o teor do enunciado nº 30 da I Jornada de direito processual civil do CJF, segundo o qual “*É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC*”.

Essa Corte Superior, aliás, possui precedente no sentido de que “*é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório*”<sup>20</sup>.

Além disso, é importante salientar que os procedimentos nos quais são buscados os elementos de prova são inquéritos e não processos judiciais.

Nesse contexto, relevante salientar o sólido entendimento doutrinário no sentido de que não são inerentes ao inquérito “*as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se o inquérito, assim, de um procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime*”<sup>21</sup>.

Este também é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, para quem “*ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em*

<sup>20</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 652-25, rel. desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, acórdão publicado no DJe em 2 de maio de 2016.

<sup>21</sup> AVENA, Norberto. *Processo Penal*, 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019, p. 146.

*processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal*<sup>22</sup>.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa concernentes a tais provas a serem obtidas serão imprimidos no bojo da presente ação de investigação judicial eleitoral, sem qualquer mácula ao devido processo legal.

No que atine às alegações de nulidade direcionadas ao inquérito nº 4781/DF, não há como se proceder à sua análise nestes autos, por não deter o Tribunal Superior Eleitoral competência para promover juízo de legalidade acerca de procedimento investigatório em trâmite perante a Corte Suprema.

Tal é incumbência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que foi inclusive provocado ao exercício deste mister, em decorrência da propositura da ADPF nº 572 contra a Portaria GP nº 69/2019, a qual determinou a abertura do Inquérito nº 4781.

E, justamente em decorrência de tal circunstância, não há como ser acolhido o pleito para que se aguarde o julgamento da referida ADPF para só então se analisar o requerimento da representante, pois tal medida corresponderia à realização de um juízo de legalidade, ainda que perfunctório, sobre o aludido inquérito por parte dessa Corte Superior Eleitoral. Não bastasse, o reconhecimento de eventual nulidade poderá ser feito de forma individualizada em cada ação na qual os elementos colhidos no inquérito em comento seja utilizados.

Diante de tal contexto, e ainda que a reabertura da fase de instrução tenha se limitado ao compartilhamento dos elementos produzidos nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000, é pertinente o pedido de compartilhamento de elementos de informação produzidos nos autos do inquérito nº 4781/DF.

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 122.

Ademais, o só fato de o inquérito tramitar perante o Supremo Tribunal Federal com observância do segredo de justiça não inviabiliza o compartilhamento, visto que os elementos juntados aos autos em epígrafe podem ser encartados como sigilosos, ainda que o processo não ostente tal natureza.

Por fim, quanto aos “elementos informativos” trazidos pela representante na petição ID 29417588, devem ser desconsiderados por não guardarem qualquer relação com os fatos sob análise.

As matérias jornalísticas trazidas ao conhecimento da Corte dão conta de declaração de Paulo Marinho à Polícia Federal sobre suposta ingerência do representado Jair Messias Bolsonaro sobre a Polícia Federal, uma vez que teria sido previamente avisado da deflagração da operação “Furna da Onça”.

Tal fato não tem qualquer relação com a causa de pedir exposta na inicial, razão pela qual os aludidos “elementos de informação” devem ser desconsiderados.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas relativo ao Inquérito nº 4781/DF, e pela desconsideração dos elementos informativos trazidos na petição ID 29417588.**

Brasília, 9 de junho de 2020.



**RENATO BRILL DE GÓES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral